





TRF - 2ª Região

INFO JUR

Informativo de Jurisprudência

 <p>TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO</p> <p>PRESIDENTE: Desembargador Federal Castro Aguiar</p> <p>VICE-PRESIDENTE: Desembargador Federal Fernando Marques</p> <p>CORREGEDOR-GERAL: Desembargador Federal Sergio Feltrin</p> <p>DIRETOR GERAL: Luiz Carlos Carneiro da Paixão</p>  <p>DIRETOR E COORDENADOR: Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund</p> <p>PROJETO EDITORIAL: Alexandre Tinel Raposo (SED)</p> <p>COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO: Sérgio Mendes Ferreira (ATED/SED)</p> <p>COORDENAÇÃO EDITORIAL: Carmem Lúcia de Castro (DIJAR/SED)</p> <p>GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS: Ana Cristina Lana Albuquerque (SEJURI/DIJAR/SED)</p> <p>SELEÇÃO/REDAÇÃO/REVISÃO/DIAGRAMAÇÃO: Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)</p>	Plenário	FINSOCIAL – ADMISSIBILIDADE DA RESCISÓRIA
	1ª Seção Especializada	REEXAME DE PROVAS
	2ª Seção Especializada	PREVIDÊNCIA PRIVADA – INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA
	3ª Seção Especializada	PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE
	4ª Seção Especializada	FGTS – SERVIDORES DA EXTINTA LBA – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO
	1ª Turma Especializada	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: SONEGAÇÃO – INQUÉRITO POLICIAL: TRANCAMENTO
	2ª Turma Especializada	“INFINITA MORATÓRIA” – PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO
	3ª Turma Especializada	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FUSMA
	4ª Turma Especializada	EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA – SALDO REMANESCENTE
	5ª Turma Especializada	BANCO PRIVADO – INDENIZAÇÃO PARA AÇIONISTAS – OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO BACEN
	6ª Turma Especializada	“EMPRÉSTIMO – CONSIGNAÇÃO AZUL” – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
	7ª Turma Especializada	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO - GDATA
	8ª Turma Especializada	LICITAÇÃO – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

FINSOCIAL – ADMISSIBILIDADE DA RESCISÓRIA

Administradora de consórcios opôs embargos infringentes contra acórdão não-unânime, proferido pela Segunda Seção Especializada desta Corte, que julgou procedente o pedido para rescindir acórdão proferido em apelação de Mandado de Segurança, julgando improcedente o pedido no Mandado de Segurança respectivo, condenando a empresa-ré nas custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, corrigido.

Nos autos da ação rescisória, proposta pela União Federal, foi requerida a rescisão do acórdão proferido pela antiga Segunda Turma deste Tribunal, que negou provimento ao apelo do ente federal e à remessa necessária, mantendo a sentença de primeiro grau que declarou o direito da demandante de efetuar o recolhimento do FINSOCIAL na forma do Decreto-Lei 1940/82, considerando inconstitucional parte da legislação editada após a Constituição Federal de 1988.

Em suas razões recursais, sustentou a administradora de consórcios o não-cabimento da rescisória para, com base no inciso V, do artigo 485, do CPC, desconstituir acórdão sobre matéria controvertida nos tribunais à época de sua prolação, ainda que posteriormente declarada a constitucionalidade do preceito em questão, sustentando, ainda, ofensa ao entendimento consagrado na Súmula 343, do STF.

O Relator, Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA, rejeitou os embargos opostos, acentuando que, apesar da controvérsia inicial envolvendo a constitucionalidade dos dispositivos legais que disciplinam a contribuição para o FINSOCIAL pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviço, o assunto foi definitivamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a constitucionalidade do artigo 28, da Lei 7738/89, que tornou exigíveis a contribuição para o FINSOCIAL das empresas exclusivamente dedicadas à prestação de serviços e a constitucionalidade em relação às referidas empresas das majorações de alíquotas decorrentes das Leis 7787/89 (artigo 7º); 7894 (artigo 1º) e 8147/90 (artigo 1º).

Aduziu que qualquer decisão judicial que implique se afasta do entendimento adotado pela Suprema Corte, envolvendo normas do texto fundamental, informa o

princípio da supremacia constitucional, autorizando, em conseqüência, a sua rescindibilidade, afastando o obstáculo da Súmula 343, que pressupõe divergência na interpretação legal, *stricto sensu*, entre tribunais.

Precedentes:

STF: RE 192287/SC (DJ de 13/11/98, p.14);

STJ: REsp 945787/RJ (DJ de 19/11/2007, p. 205), EREsp 608122/RJ (DJ de 28/5/2007, p. 280).

[EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA 200502010084740/RJ](#) – (DJ de 25/9/2008, p. 208) – Relator: Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA.

1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

[menu](#)

REEXAME DE PROVAS

O requerente da revisão em comento foi condenado, como revel, à sentença – já transitada em julgado – de dois anos e oito meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, bem como à pena pecuniária cumulativa de duzentos e oitenta dias– multa.

Segundo a denúncia, o autor teria se encarregado de realizar pagamentos à Previdência Social em nome de uma sociedade empresarial, tendo – em cumplicidade com o administrador da referida sociedade, também denunciado – apresentado Documentos de Arrecadação de Receitas Previdenciárias falsificadas, retendo para si os valores correspondentes, obtendo, dessa forma, vantagem ilícita em prejuízo da Previdência.

Como razões recursais, sustentou que a sentença afronta texto expresso de lei consubstanciada na aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo 3º, do artigo 171, do Código Penal da qual resultou acréscimo de oito meses na pena, sob o fundamento de que a vítima da atuação do autor teria sido a sociedade empresária e, não, o INSS.

A juízo do Relator, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, a despeito de fundamentar seu pedido revisional no inciso I, do artigo 621, do Código de Processo Penal, o requerente não ofereceu argumentos consistentes que comprovassem a contrariedade da sentença ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não se verificando a existência de nenhuma das hipóteses que ensejariam a

desconstituição do julgado, pois sua pretensão restringe-se ao reexame do conjunto fático probatório, o que não é permitido em sede revisional.

Pelo exposto, o pedido foi julgado improcedente.

[REVISÃO CRIMINAL 9902002390/ES](#) – (DJ de 28/11/2008, p. 32) – Relator: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES.

2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

[menu](#)

PREVIDÊNCIA PRIVADA – INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA

Opôs a União Federal/Fazenda Nacional agravo interno, pleiteando reconsideração da decisão monocrática que negou seguimento à ação rescisória e extinguiu o processo sem análise do mérito.

Sustentou que a decisão atacada (da ação originária) violou a literal disposição dos artigos 43, inciso II, do Código Tributário Nacional, e artigos 16, inciso XI, e 18, inciso I, da Lei 4506/64, além do artigo 4º, do Decreto-Lei 1642/78, visto que, na vigência dos referidos diplomas legislativos, não constituíam base de cálculo do Imposto de Renda as quantias vertidas às entidades de Previdência Privada, porém eram tributados os benefícios pagos por essas pessoas jurídicas aos que aderiam aos planos por elas oferecidos.

Entendeu o Desembargador Federal FRANCISCO PIZZOLANTE não merecer reparo a decisão atacada, por não ter a agravante produzido argumento que alterasse a fundamentos da mencionada decisão, dentre eles:

- O fato de a autora não possuir interesse de agir, eis que, enquanto a sentença (e o acórdão que a ratificou) versa sobre restituição dos valores destacados pelos demandados desde as suas respectivas aposentadorias, a União afirma, equivocadamente, em sua inicial, que a sentença havia declarado como não-incidente do Imposto de Renda toda a quantia paga a título de complementação de aposentadoria dos contribuintes.

- O artigo 485, V, do CPC, prevê que a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando, dentre outros casos, “violou literal disposição de lei”, isto é, quando a interpretação aplicada na decisão judicial foi contra os desígnios da norma jurídica e os valores que a mesma busca tutelar, linha de entendimento

acompanhada pela jurisprudência.

Consignou, ainda, o Relator, que, na medida em que a relação processual não se completou, inexistiu necessidade de se estabelecer o contraditório no recurso em exame, citando precedente.

Precedente:

STJ: Ag Rg no Ag 513607/PA (DJ de 2/5/2005, p. 356).

[AÇÃO RESCISÓRIA 200702010167641/RJ](#) – (DJ de 1/10/2008, p. 15) – Relator Desembargador Federal FRANCISCO PIZZOLANTE.

3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

[menu](#)

PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE

A União Federal ajuizou ação rescisória, com fundamento no artigo 485, V, do CPC, visando à desconstituição de acórdão que negou provimento à apelação e à remessa necessária, para conceder a militares da reserva remunerada a pensão especial prevista no artigo 53, II, do ADCT, por entender possível a cumulação dos proventos pagos a militar com a pensão especial devida a ex-combatente, por ostentarem os primeiros, a natureza de benefícios previdenciários, condição em que a Lei Magna autoriza a cumulação das verbas.

Argumentou o ente federal que, por deterem, os réus, a condição de militares da reserva, a concessão da pensão especial violou literalmente o disposto no artigo 1, da Lei 5315/67, motivo pelo qual requereu a anulação da concessão e a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a execução do julgado rescindindo até o julgamento final da ação.

Acentuou, em seu voto, o Juiz Federal Convocado LEOPOLDO MUYLAERT, que a alegada violação a literal disposição de lei não pode desconstituir julgado que se fundou em interpretação de texto de lei, à época, controvertida à luz da jurisprudência dos tribunais, em razão do que tem aplicação, na hipótese, o enunciado da Súmula 343, do STF.

Embora possa o julgado rescindendo não ter adotado a melhor interpretação acerca da matéria, o fato não se revela suficiente para desconstituir a coisa julgada, por haver aquele adotado, de acordo com a lei e a jurisprudência dos tribunais, uma

das interpretações razoáveis existentes à época.

Observe-se que o acórdão rescindendo transitou em julgado em 03/11/2003 e só em 2007 o STJ pacificou a matéria, decidindo não ser possível a acumulação das pensões e dos proventos relativos à reserva remunerada com a pensão especial, devida aos ex-combatentes.

O pedido formulado na ação rescisória foi julgado improcedente.

Precedentes:

STJ: REsp 692062/RJ (DJ de 26/9/2005, p. 441); REsp 666224/RJ (DJ de 26/9/2005, p. 442); Ag no Resp 909931/SC (DJ de 14/5/2007, p. 411).

[AÇÃO RESCISÓRIA 200402010139000/RJ](#) – (DJ de 3/12/2008, p. 25) – Relator: Juiz Federal Convocado LEOPOLDO MUylaert.

4ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

[menu](#)

FGTS – SERVIDORES DA EXTINTA LBA – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

A Caixa Econômica Federal agravou de decisão que, reconsiderando decisão terminativa, determinou o prosseguimento da presente ação rescisória e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender o cumprimento da sentença rescindenda até o julgamento final, em razão da relevância da fundamentação invocada pela CEF, no sentido de que não poderia ter sido condenada a recompor, com os expurgos inflacionários, o saldo da conta vinculada de FGTS inexistente, pois o autor era empregado da extinta Legião Brasileira de Assistência, que era dispensada do depósito mensal ao FGTS – nos termos do Decreto 194/67, até o advento da Lei 7839/89, ficando ainda caracterizado o *periculum in mora*, em razão da determinação, pelo juízo *a quo*, de que a CEF cumprisse imediatamente o julgado, sob pena de pagamento de multa.

O Juiz Federal Convocado LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO negou provimento ao agravo, discorrendo, a seguir, sobre os fundamentos de sua decisão.

Afastou, de início, a aplicação da Súmula 343, do STF, por não haver controvérsia jurisprudencial sobre a matéria relativa à existência de depósitos de FGTS de empregados da extinta LBA, anteriormente à Lei 7832/89.

Tendo em vista que a sentença rescindenda, por reputar devida a

recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, de empregado da LBA, entidade filantrópica que era isenta de efetuar o depósito do Fundo de Garantia até o advento da Lei 7839/89, tendo a CEF centralizado os depósitos apenas em maio de 1991, caracteriza, em tese, violação a literal disposição de lei, além de possível erro de fato, eis que não foi objeto de discussão ou pronunciamento judicial a propósito.

Presentes, assim, as condições para propositura da ação rescisória, manteve a decisão que determinou o prosseguimento da ação.

Precedentes:

TRF-2: [AR 200502010034024/RJ](#) (DJ de 30/6/2008, p. 291) – Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO;

TRF-4: AC 200571000108871/RS (DJ de 19/12/2007).

[AÇÃO RESCISÓRIA 200602010048738/RJ](#) – (DJ de 2/10/2008, p. 18) – Relator: Juiz Federal Convocado LUIZ PAULO SILVA ARAÚJO FILHO.

1ª TURMA ESPECIALIZADA

[menu](#)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: SONEGAÇÃO – INQUÉRITO POLICIAL: TRANCAMENTO

A paciente do recurso em comento é Reitora da Associação Universitária Santa Úrsula. Em seu favor, foi impetrado *habeas corpus* nos autos de inquérito policial em curso na 8ª Vara Federal Criminal. A razão do processo é a existência de três notificações fiscais de lançamento de débito, lavradas pelo INSS em face da sociedade universitária, da qual a paciente é reitora.

Em seu arrazoado, o patrono da paciente relatou que as referidas NFLD's não foram definitivamente julgadas – pendendo de solução administrativa - , circunstância que impede a instauração de procedimento penal. Requereu, assim, o trancamento do inquérito policial, enquanto perdurar a tramitação do feito em esfera administrativa.

Para a Relatora, Juíza Federal Convocada Márcia Helena Nunes, não procede a alegação de ausência de legitimidade da instauração do inquérito policial sem o término do respectivo processo administrativo que lhe dá substrato. Além de violar o princípio da independência entre as instâncias criminal e administrativa, não ilidiria, necessariamente, a suposta supressão ou redução do tributo por parte do contribuinte e, por conseqüência, dos indícios do crime de sonegação fiscal.

Mesmo com a existência da diretriz do STF no que concerne à existência da prévia do esgotamento do procedimento administrativo-fiscal, em sede de *habeas corpus*, há de se proceder o exame de cada caso concreto para o aferimento da existência ou não de ilícito de natureza tributária. No caso em exame, justificou a Relatora, não há imprescindibilidade do exaurimento do processo administrativo-tributário, pelo simples motivo de que possivelmente teriam sido utilizadas fraudes para suprimir ou reduzir o recolhimento de tributos.

Com esse entendimento, denegou a ordem de *habeas corpus*, por considerar que inexistente constrangimento ilegal sofrido pela paciente.

Já o Juiz Federal Convocado Marcello Granado, votando a seguir, concedeu a ordem para trancamento do inquérito policial, por entender que a exaustão da via administrativa consubstancia condição objetiva de punibilidade e que está ausente a justa causa para instauração e prosseguimento das investigações.

Coube ao Desembargador Federal ABEL GOMES proferir o voto médio que prevaleceu nesse julgamento, realizado pela Primeira Turma Especializada. Destacou o seu entendimento no sentido de que o fim do procedimento administrativo fiscal não é condição de procedibilidade, condição objetiva de punibilidade e nem elemento normativo do tipo. Assim, é possível investigar crime contra a ordem tributária, no caso de conduta evidentemente intencional.

No caso, trata-se de suposta sonegação de contribuição previdenciária referente a remunerações pagas através de processos trabalhistas e pagas a título de bolsas de estudo, nada indicando que a sociedade universitária da qual a paciente é reitora tenha deixado de pagar tributo de forma fraudulenta. Tratando-se de matéria de direito, é prudente aguardar o término do processo administrativo até que se definam as circunstâncias de não-pagamento do tributo no caso em concreto.

Nessa linha de entendimento, concedeu a ordem de *habeas corpus* para suspender o curso do inquérito e o prazo prescricional, com base no artigo 93, do CPP c/c o artigo 116, I, do CP, até a constituição definitiva do crédito tributário, ressalvando que caberá ao Ministério Público Federal, com atuação na Primeira Instância, diligenciar, para saber da situação dos créditos tributários referentes às NFLD's em questão, adotando as providências cabíveis, conforme o caso.

Precedente:

STF: HC 81611/DF (DJ de 13/5/2005).

2ª TURMA ESPECIALIZADA

[menu](#)

“INFINITA MORATÓRIA” – PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO

Administrador de sociedade anônima foi denunciado por Ihe ter sido imputada a conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, da lei 8137/90, em interpretação conjunta com o artigo 71, do Código Penal, por ter, na qualidade de gestor da sociedade, suprimido e reduzido, nos exercícios de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, valores devidos a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o lucro, Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição ao Programa de Integração Social e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, por meio de declarações ideologicamente falsas, que permitiram a omissão consciente e dolosa de rendimentos tributários decorrentes de venda de imóvel, locações de lojas e “luvas”.

Recebida a denúncia, foi determinada a quebra do sigilo bancário e fiscal, bem como o trâmite de processo sob sigilo de Justiça. Requereu, então, o réu, a suspensão do processo, em razão da inclusão do débito em programa de parcelamento fiscal, o que foi indeferido pelo juiz *a quo*, sob o fundamento de inconstitucionalidade do artigo 15, da Lei 9964/00.

A juíza sentenciante considerou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o réu a quatro anos de reclusão e a cem dias-multa, pena substituída por prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana .

O réu apelou, argüindo, preliminarmente, a nulidade do processo, alegando suspeição de provas, cerceamento de defesa e incompetência do juiz – este último fundamento baseado no fato de que, quando do oferecimento da denúncia, o procedimento fiscal ainda não havia sido concluído; no mérito, requereu absolvição, negando a existência de sonegação fiscal e afirmando que os valores devidos foram recolhidos dentro do prazo legal.

O Relator do feito, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, rejeitou todas as preliminares argüidas pelo réu. Quanto ao mérito, comprovou, através dos autos, a autoria e a materialidade delitivas pela omissão de diversas receitas auferidas pela pessoa jurídica da qual era o gestor, relativamente à atividade imobiliária.

Em nenhum momento, logrou êxito em afastar as omissões que Ihe foram impetradas, motivo pelo qual negou provimento ao recurso, não havendo causa para a sua absolvição.

Entendimento diverso teve o Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, cujo voto se tornou vencedor, por maioria.

A seu juízo, tem-se como inconstitucional o artigo 15, da lei 9964/00, utilizando-se, por adequada, a sua aplicabilidade no caso concreto, pelo motivo de que as informações prestadas pela Receita Federal deram conta de que o crédito tributário, objeto da ação penal em comento, ainda se encontra em discussão, em que pese a tese esposada quando do recebimento da denúncia da “infinita moratória”, que consiste em tentativa contra moralidade administrativa, se o faturamento bruto do optante se portar em parcelas de pagamento e for insuficiente para o abatimento da dívida principal e acréscimos legais.

Pelo entendimento vencedor, a apelação foi parcialmente provida, sendo suspensos a ação penal e o prazo prescricional, até a resolução na esfera administrativa, devendo os autos ser remetidos à Vara de origem até a decisão do processo administrativo.

[APELAÇÃO CRIMINAL 200251015010011/RJ](#) – (DJ de 1/12/2008, p. 93) - Relator para acórdão: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO.

3ª TURMA ESPECIALIZADA

[menu](#)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FUSMA

O autor ajuizou, em face da União Federal/Fazenda Nacional, ação visando à devolução de valores que pagou a título de contribuição para o Fundo de Saúde (FUSMA), que excederam o percentual de 3% até a vigência da MP 2131/00, em 1/04/2001, respeitada a prescrição decenal.

O juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

A parte autora apelou, alegando a insustentabilidade jurídica da decisão recorrida, assim como a inexistência de relação jurídico-tributária entre os militares e a União, para o pagamento de contribuição social para a saúde a partir da entrada em vigor da Lei 8237/91.

Ao proferir seu voto, o Desembargador Federal FRANCISCO PIZZOLANTE entendeu a inafastabilidade da natureza tributária da contribuição ao FUSMA e, por consequência, a necessidade da autorização em Lei para fixação ou majoração da sua alíquota, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade tributária. No caso, a

contribuição ao FUSMA tem por meta o custeio da assistência médico-hospitalar militar, sendo cobrada compulsoriamente dos servidores militares, nos termos do artigo 75, da Lei 8237/1991. Em razão de ser compulsória, é vedada a majoração do tributo sem prévia autorização legal.

Após a vigência da Medida Provisória 2131/00, a alíquota foi fixada em 3,5%, passando a ser exigível a partir de 1/04/2001, em virtude do princípio da anterioridade nonagesimal; antes de 1/04/2001, a alíquota devida era de 3% sobre o valor do soldo.

Com esses parâmetros, não há como acolher a pretensão no sentido de evitar o desconto da contribuição, não havendo que se falar na devolução dos descontos realizados a título de contribuição para o FUSMA.

Quanto à restituição dos valores que excedessem o percentual de 3%, até 1/04/2001, reconhecida a prescrição quinquenal, com base na Lei Complementar 118, os mesmos foram alcançados pela prescrição, pelo que foi negado provimento ao recurso.

Precedentes:

STJ: REsp 692277/SC (DJ de 27/6/2007, p. 227); REsp 761421/PR (DJ de 1/3/2007, p. 233); REsp 789260/PR (DJ de 19/6/2006, p. 118); EREsp 435835/SC (DJ de 4/6/2007, p. 287), Ag Rg no REsp 934659/MS (DJ de 17/9/2007, p. 225);

TRF-2: [AC 200151010216100/RJ](#) (DJ de 29/9/2008, p. 260) - Relator: Desembargador Federal Sergio Schwaitzer.

[APELAÇÃO CÍVEL 200751010034965/RJ](#) – (DJ de 1/12/2008, p. 102) - Relator: Desembargador Federal FRANCISCO PIZZOLANTE

4ª TURMA ESPECIALIZADA

[menu](#)

EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA – SALDO REMANESCENTE

Recurso de apelação foi interposto objetivando a reforma da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal que interpôs em face da União. A sentença recorrida negou provimento aos embargos.

Em suas razões de apelante, alegou:

- que a sentença merece ser considerada nula, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa questionada não observou o princípio do contraditório e demais pressupostos legais inerentes ao caso;

- que a dívida relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Física de 1978/1979 foi extinta e cancelada pela Receita Federal, não havendo amparo legal para a cobrança de eventual diferença, em razão de haver precluído seu direito;

- que ao proceder a inscrição em dívida ativa do saldo remanescente, a União utilizou o mesmo processo administrativo da dívida extinta, cerceando, assim, o seu direito de defesa.

Observou, em seu voto, o Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES que foi observado o devido processo legal para a constituição do crédito tributário, de vez que o embargante não só foi notificado do lançamento, como inclusive interpôs recurso administrativo. Em decorrência do recurso, a exigibilidade do crédito ficou suspensa.

Cumpridos os trâmites legais relativos ao lançamento e inscrição em dívida ativa, foi ajuizada a execução fiscal, na qual o executado procedeu ao pagamento de parte da dívida e, em face desse pagamento, ocorreu a extinção da referida execução.

Após a extinção da execução pelo pagamento, foi apurado um saldo remanescente que está sendo exigido na execução fiscal a qual originou os embargos, cuja apelação está sendo apreciada.

Não comprovadas a decorrência e a prescrição, e, uma vez regularmente escrita, a dívida ativa goza da presunção de liquidez e certeza, motivo pelo qual negou provimento à apelação.

Precedente:

TRF-3: AC 92030159452/SP (DJ de 21/5/2004, p. 406).

[APELAÇÃO CÍVEL 9602059460/RJ](#) – (DJ de 1/12/2008, p. 122) - Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES.

5ª TURMA ESPECIALIZADA

[menu](#)

BANCO PRIVADO – INDENIZAÇÃO PARA ACIONISTAS – OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO BACEN

Acionistas de banco privado, em liquidação extrajudicial, apelaram de sentença, nos autos da ação que propuseram em face do Banco Central, na qual buscavam reparação por dano material, decorrente de omissão na fiscalização e má

gestão do réu, durante o Regime de Administração Especial Temporária – RAET, a que foi submetido o referido banco particular, causando prejuízo ao patrimônio acionário dos autores.

A sentença monocrática julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por ausência do interesse processual de agir, condenando cada um dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em quinhentos reais.

Sustentaram os apelantes, em seu recurso, que o Banco Central, durante o Regime de Administração Especial Temporária, inexplicavelmente, transferiu as atividades operacionais e todo o patrimônio do banco privado, sob intervenção para outro banco privado, razão pela qual viram-se os recorrentes desprovidos do valor patrimonial de suas ações, ante a transferência dos ativos bancários para outra instituição financeira particular. Aduziram que o Banco Central foi displicente e omissor na fiscalização descuidando-se de suas obrigações, omissão que redundou em total prejuízo para o patrimônio acionário dos autores e que, no caso, justifica o pedido de indenização.

Nem o Relator, nem seus pares da Quinta Turma Especializada – que referendaram seu entendimento e seu voto – compartilharam da argumentação dos autores. Para o Desembargador Federal CRUZ NETTO, não há hipótese de cogitar de responsabilidade do BACEN por conta de suposto prejuízo em virtude da omissão da autarquia no poder-dever de fiscalização que lhe cabe em relação às instituições financeiras.

Destacou o Relator que, diversamente do que se propaga, o BACEN não existe para proteger determinados patrimônios em particular, mas para proteger a liquidez do mercado financeiro como um todo. Aduziu que, que à vista da prova produzida, o Banco Central adotou todas as medidas ao seu alcance no sentido de apurar e punir as irregularidades cometidas pela administração do Banco sob intervenção, irregularidades que, estas sim, estavam dilapidando o patrimônio dos acionistas.

Por derradeiro, informou não existir, nos autos, notícia quanto à conclusão do processo de liquidação extrajudicial do Banco Nacional S/A, sem comprovação do suposto prejuízo que os autores afirmam ter sofrido, de modo que a ausência do interesse processual deles persiste, impondo, pois, que se mantenha a sentença extintiva do processo, sem julgamento do mérito.

Precedente:

STJ: Ag Rg no Edv nos EREsp 116826/MG (DJ de 18/9/2006, p. 256).

APELAÇÃO CÍVEL 199851010178327/RJ – (DJ de 27/11/2008, pp. 149 e 150) – Relator Desembargador Federal CRUZ NETTO.

6ª TURMA ESPECIALIZADA[menu](#)**“EMPRÉSTIMO – CONSIGNAÇÃO AZUL”
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

A Caixa Econômica Federal recorreu de sentença extintiva de processo de execução fundada em título extrajudicial, por inadequação da via eleita.

Baseou-se a decisão no fato de que a ausência de título líquido e certo acarreta a inexistência de condição da ação específica ao processo de execução.

Argumentou a apelante que o título executivo decorre de contrato de empréstimo de “Consignação Azul”, assinado pelas partes e por duas testemunhas, sendo o empréstimo em dinheiro, depositado diretamente na carta executada, em uma única parcela, não se tratando de um limite colocado à disposição do cliente. Aduziu que o referido título é hábil para ensejar a ação executiva, não se cogitando de iliquidez do título.

A Sexta Turma Especializada acolheu o arrazoado da CEF. Para o Juiz Federal Convocado, Relator do feito, LEOPOLDO MUYLAERT, o empréstimo em questão apresenta a liquidez alegada, prestando-se o referido título à execução imediata, pois, ao contrário do afirmado pelo magistrado *a quo*, a apuração do *quantum debeatur* depende apenas de simples cálculo aritmético, constando do documento em questão elementos suficientes para se alcançar o valor devido, independentemente de instauração de prévio procedimento de liquidação.

Afirmou ainda, o Relator, que, embora houvesse dúvida quanto à liquidez e à certeza do título, não deveria o juiz sentenciante extinguir, de ofício, a execução, visto que, sendo os vícios do título matéria de defesa, cabe ao executado apontá-los.

Como consequência, deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

Precedentes:

STJ: Ag Rg no Ag 581726/SP (DJ de 25/4/2005, p. 569), REsp 525416/SP (DJ de 5/4/2004, p. 256), REsp 434513/MG (DJ de 9/6/2003, p. 267).

APELAÇÃO CÍVEL 200851010115313/RJ – (DJ de 1/12/2008, p. 161) - Relator: Juiz Federal Convocado LEOPOLDO MUYLAERT.

7ª TURMA ESPECIALIZADA[menu](#)**SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO – GDATA**

Sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido de servidor público civil federal aposentado, que consistia na condenação da União no sentido de lhe pagar valor correspondente à soma dos valores que deixaram de lhe ser pagos a título de GDATA – justificação de desempenho de atividade técnico-administrativa – de fevereiro a julho de 2004, no limite de 37,5 pontos, e, de julho de 2004 a julho de 2006, no limite de 60 pontos; e no sentido de pagar a GDATEM – gratificação de desempenho de atividade técnico-operacional em tecnologia militar no limite de 75 pontos, além de lhe pagar valor correspondente à soma de valores que deixaram de lhe ser pagos àquele título, neste limite, tudo isso com fundamento no princípio da isonomia.

Na sentença, foi acolhida parcialmente questão prejudicial referente a prescrição das respectivas pretensões condenatórias, e, em relação ao mérito, recomendou que o mesmo tratamento dado ao autor devesse ser estendido aos aposentados, quando ocupantes do mesmo cargo, e aos respectivos pensionistas, em conformidade com o princípio da isonomia.

Ao apelar, a União pediu a reforma da sentença, argumentando que, como as vantagens pecuniárias em foco são, eminentemente, *pro labore faciendo*, são pagas em razão do determinado de desempenho do servidor no exercício do cargo, não havendo como entendê-las a aposentados e pensionistas.

O Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER negou provimento à remessa necessária e à apelação, face à jurisprudência do STF para os casos assemelhados ao presente, em que o servidor público civil federal, no momento da instituição da vantagem pecuniária em comento, já havia passado à inatividade.

Precedentes:

STF: RE 476279/DF (DJ de 15/6/2007, p. 21), RE 476390/DF (DJ de 29/6/2007, p. 31).

[APELAÇÃO CÍVEL 200751010269920/RJ](#) – (DJ de 1/12/2008, p. 164) – Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER.

8ª TURMA ESPECIALIZADA[menu](#)**LICITAÇÃO – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS**

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em face da ELETROBRAS TERMONUCLEAR S/A – ELETROBRAS e MARTE ENGENHARIA LTDA; com pedido de tutela antecipada, com o objetivo de garantir que a primeira ré somente utilize os serviços jurídicos de seus próprios empregados, pertencentes ao seu quadro de pessoal, impedindo-a de se valer, em seus órgãos jurídicos, de advogados contratados pela segunda ré.

Em seu arrazoado, o MPF esclareceu que havia instaurado procedimento administrativo preparatório de ação civil pública, em razão da existência de indícios de irregularidades administrativas na defesa judicial de ELETRONUCLEAR, que é realizada por escritório de advocacia, apesar de a entidade federal gozar de quadro jurídico próprio. Sob o argumento de que possui corpo jurídico ínfimo, celebrou contratos administrativos com escritórios de advocacia, observando o prévio procedimento licitatório.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, para determinar que a ELETROBRAS se abstinhasse de utilizar mão-de-obra terceirizada de serviços jurídicos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia, por advogado terceirizado contratado. Afirmou o magistrado sentenciante tratar-se de hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, sendo desnecessário o prosseguimento da relação processual, levando em conta a inexistência de outra prova a ser produzida, o que leva à conclusão de que o feito pode ser sentenciado do modo em que se encontra.

O Desembargador Federal POUL ERICK DYRLUND negou provimento à remessa necessária com base nos próprios fundamentos da decisão monocrática e dos elementos dos autos, que comprovou o ânimo da ré de fraudar a compulsoriedade de consenso licitatório específico e prévio às contratações administrativas.